



Número: **1003598-84.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS (RÉU)		JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM (LITISCONSORTE)		ELOI PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ASSISTENTE TÉCNICO)			
COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - COOGAM (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6324083	20/06/2018 16:04	Parecer Tecnico PGR-00219797 2018	Documento Comprobatório



PGR-00219797/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE
Centro Nacional de Perícia

PARECER TÉCNICO Nº 552/2018 – DPMA/SPPEA

REFERÊNCIA	ACP nº 1003598-84.2017.4.01.3200
UNIDADE SOLICITANTE	PR/AM
AUTORIDADE REQUERENTE	Ana Carolina Haliuc Bragança
EMENTA	Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Mineração. Lavras garimpeiras de ouro no leito do Rio Madeira. Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba/AM. Análise documental. Processo de licenciamento.
TEMÁTICA	Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
GUIA DO SISTEMA PERICIAL	SPPEA/PGR - 001059/2018
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Feição considerada: (x)pontual ()linear ()poligonal Lat/Long dec.: (Sirgas 2000) Humaitá: -7.362923° Lat. -62.485545° Long. Manicoré: -6.459799° Lat. -61.446499° Long. Novo Aripuanã: -6.825076° Lat. -60.477245° Long. Borba: -4.957183° Lat. -59.534524° Long.

1. INTRODUÇÃO

Em 11/04/18, a Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança, titular do 13º Ofício da PR/AM, solicitou análise para verificar as falhas técnicas no licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de ouro no leito do Rio Madeira, abordadas pela ACP nº 1003598-84.2017.4.01.3200.

A referida ACP foi impetrada em dezembro/2017, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – Ipaam, por irregularidades na emissão das Licenças de Operação nº 409/2017¹, nº 070-13-02, nº 242/13-01, nº 323/12-04, nº 363/13-01 e nº 378/12-02 (p. 19²), todas em nome de cooperativas. De acordo com a petição inicial, caberia ao Ibama – e não ao Ipaam – licenciar tais atividades, cujos impactos ambientais são

- 1 A petição inicial contém um equívoco em relação a esta licença, pois menciona, no seu lugar, a LO nº 410/17, não presente nos autos.
- 2 Os números de página citados ao longo deste parecer fazem referência ao arquivo “1003598_84_20174013200.pdf”, disponibilizado pelo 13º Ofício da PR/AM, que contém a íntegra dos autos.



Procuradoria
da República
no Amazonas

Avenida Ephigênio Salles, 1.570 – CEP 69060-020 – Manaus/AM
Tel. (92) 3182-3100

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF.F5B245A5.3F19743D.D979B935



considerados significativos e ultrapassam os limites do Estado do Amazonas (p. 18).

Embora as licenças elencadas na petição inicial se refiram a seis processos distintos³ do Ipaam, a presente análise contemplou, principalmente, o Processo nº 2438/T/10, cuja cópia integra os autos em referência (p. 21-1.046). Os demais processos ainda não tiveram cópias incluídas na ACP.

2. ANÁLISE

2.1. Processo nº 2438/T/10

O Ipaam deu início a esse processo no dia 29/07/2010, após receber da Cooperativa de Garimpeiros da Amazônia – Coogam uma solicitação de licença de operação (LO) para a lavra de ouro no leito do Rio Madeira, pelo método de dragagem, na área dos processos minerários DNPM 880.094 a 880.097/2010, localizados em Humaitá (ver pp. 22 e 26). Posteriormente, foram emitidas as seguintes licenças para a atividade:

- LO nº 441/11, em 08/09/11, com validade de 1 ano (p. 231);
- LO nº 323/12, em 13/07/12, com validade de 90 dias (p. 373);
- LO nº 323/12-01, em 03/10/12, com validade de 90 dias (p. 399);
- LO nº 323/12-02, em 28/12/12, com validade de 1 ano (p. 545);
- LO nº 323/12-03, em 06/03/14, com validade de 1 ano (p. 859);
- LO nº 323/12-04, em 12/12/17, com validade de 1 ano (p. 1.045).

Foram identificadas diversas falhas nesse processo, as quais encontram-se elencadas nos subitens a seguir.

2.1.1. Descumprimento de dispositivos legais vigentes

Entende-se que ao menos sete regulamentos foram desrespeitados pelo Ipaam no decorrer do licenciamento em questão, a saber: Resoluções Conama nº 001/86 e 237/97; Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002; Lei Federal nº 12.305/2010; Decreto Federal nº 7.404/2010; Resolução Cemaam nº 011/12; Instrução Normativa Funai nº 02, de 27 de março de 2015.

A Resolução Conama nº 001/86 foi descumprida pelo fato de o Ipaam ter autorizado o início das atividades da cooperativa sem exigir a apresentação de EIA/Rima prévio, em desacordo com o Art. 2º da referida resolução. A necessidade de EIA/Rima é justificada pelo porte excepcional da atividade – que abrange mais de 37.000 hectares – e do seu grande potencial poluidor/degradador (conforme indicado pelo próprio Ipaam, em todas as licenças emitidas), que caracterizam, *a priori*, o empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental.

Antes da emissão da primeira licença, o único estudo ambiental apresentado

³ Ver pp. 1.182 (LO nº 409/17), 1.203 (LO nº 323/12-04), 1.396 (LO nº 378/12-02), 1.400 (LO nº 363/13-01), 1.415 (LO nº 070/13-02) e 1.484 (LO nº 242/13-01).



pelo empreendedor foi o Plano de Controle de Ambiental - PCA (p. 124-180), que, por seu conteúdo bastante simplificado e inconsistente, não preencheu os requisitos básicos de um EIA/Rima, e não deveria ter sido aceito pelos técnicos do Ipaam que o analisaram (ver p. 208-227).

O PCA complementar que foi exigido e apresentado posteriormente (p. 634-811) também é repleto de deficiências, tais como: ausência de indicação de trabalhos técnico-científicos que confirmassem as alegações sobre a recuperação do perfil sedimentar do rio, após a exploração (p. 639); ausência de informações detalhadas sobre os locais destinados à armazenagem de óleos e combustível nas dragas (p. 660); ausência de informações detalhadas sobre as reservas financeiras destinadas à minimização dos custos socioambientais da atividade (p. 674), que não chegaram a ser estimados pelo estudo; análise econômica da atividade sem a indicação dos possíveis custos socioambientais (p. 705-712); diagnóstico superficial e incompleto do meio biótico (p. 759-784), sem a obtenção de informações suficientes sobre os ecossistemas aquáticos e terrestres, e sobre o conjunto de espécies vegetais e animais que ocorrem na área do empreendimento (aspectos como o estado de conservação das APPs, a fauna bentônica, os peixes migratórios e as espécies raras ou ameaçadas nem chegaram a ser abordados); diagnóstico superficial e incompleto do meio socioeconômico (p. 784-792), que se baseou apenas em dados secundários do governo, sem apresentar informações detalhadas sobre as comunidades e povos indígenas existentes na região do empreendimento, obtidas *in loco*; ausência de justificativas técnicas adequadas para a definição da área de influência indireta do empreendimento (p. 793); avaliação de impactos ambientais completamente destituída de fundamentação (p. 793-796), em vista das deficiências encontradas no diagnóstico dos meios biótico e socioeconômico e também da indicação, pelos próprios autores do estudo, da impossibilidade de se quantificar os impactos diretos decorrentes da lavra de ouro em cava submersa (ver pp. 793 e 801) e sobre a ictiofauna do rio (ver p. 798); e ausência de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas (p. 799-804), em função dos problemas no diagnóstico ambiental e na análise dos impactos. Em suma, o referido PCA não conseguiu demonstrar a viabilidade socioambiental do empreendimento, embora a tenha defendido em suas conclusões (p. 805). Algumas falhas desse estudo foram constatadas pelos técnicos do Ipaam responsáveis por sua análise, os quais qualificaram-no como “*confuso e contraditório*”, e notificaram o empreendedor para que apresentasse novas complementações (ver p. 834-840). Entretanto, essas complementações nunca chegaram a ser apresentadas, e o licenciamento da atividade prosseguiu normalmente, a despeito da ausência de um estudo que avaliasse, a contento, os impactos ambientais gerados.

Por sua vez, a Resolução Conama nº 237/97 foi descumprida pelas seguintes razões: (i) emissão de licenças sem a exigência prévia de EIA/Rima para a atividade, considerada de significativo impacto ambiental (conforme já exposto), violando o Art. 3º, § 1º; (ii) emissão imediata de licença de operação (LO nº 441/11), não precedida pela emissão de licença prévia e licença de instalação, exigidas pelo Art. 8º; (iii) emissão de quatro licenças de operação sucessivas para a atividade (LO nº 441/11 a 323/12-02) sem que o empreendedor tivesse apresentado, previamente, certidão de conformidade da prefeitura municipal,

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF-F5B245A5-3F19743D-D979B935



caracterizando violação do Art. 10, § 1º.

A Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002, foi descumprida pelo Ipaam no decorrer de todo o processo de licenciamento, já que, em nenhum momento, foi requerida a outorga de direito de uso de recursos hídricos da autoridade competente (a Agência Nacional de Águas – ANA, pois a atividade em questão ocorre em rio de domínio federal⁴), prevista no Art. 2º, inciso III, alínea f.

Entende-se que a Lei Federal nº 12.305/2010 também foi descumprida ao longo de todo o licenciamento, já que a Coogam não chegou a apresentar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS) que preenchesse os requisitos mínimos estabelecidos pelo Art. 21 dessa lei. O PGRS elaborado em novembro/2012 (p. 497-526) – ou seja, quase dois anos após a autorização do início das atividades – não menciona, na relação de resíduos gerados (ver p. 512), os resíduos oriundos do processo de amalgamação com mercúrio e os resíduos sólidos oriundos das instalações sanitárias. O documento também deixou de apresentar a quantificação dos diversos tipos de resíduos, acompanhada da caracterização dos passivos ambientais relacionados, e não explicitou todos os responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos (para a maioria dos tipos de resíduos elencados, informou apenas que a reciclagem, reutilização, recuperação ou destinação final será realizada por “intermediários cadastrados” ou por “empresa autorizada”, sem sequer apresentar um levantamento preliminar que demonstrasse a existência de pessoas ou empresas capacitadas para tanto na região). Ademais, não indicou quais as ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes. O plano de gestão de resíduos que integra o PCA complementar (p. 676-694) apresenta as mesmas falhas.

O descumprimento ao Decreto Federal nº 7.404/2010 ocorreu pelo fato de o Ipaam não ter exigido do empreendedor, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do PGRS sob sua responsabilidade, conforme previsto no Art. 56. Tal exigência deveria ter figurado entre as condições de todas as licenças expedidas. No entanto, foi apenas a partir da LO nº 323/12-03 que o Ipaam determinou a apresentação periódica (semestral) dos comprovantes de destinação final dos resíduos gerados pelo empreendimento.

A Resolução Cemaam nº 011/12 foi violada pelos seguintes motivos: (i) emissão de três licenças sucessivas para a atividade (LO nº 323/12 a 323/12-02) sem que o empreendedor tivesse apresentado uma certidão de conformidade ambiental da prefeitura, exigida no Art. 3º, §1º; (ii) emissão de cinco licenças sucessivas (LO nº 323/12 e posteriores) sem que o empreendedor tivesse apresentado um estudo de impacto ambiental, com publicidade, que pudesse ser considerado satisfatório, em desacordo com o Art. 4º; (iii) emissão de cinco licenças sucessivas (LO nº 323/12 e posteriores) sem oitiva do Incra, a despeito da sobreposição verificada, em 2011, entre a área requerida pela Coogam e um assentamento (ver p. 201), o que implicou em descumprimento do Art. 7º. (iv) emissão de três licenças (LO nº 323/12-01, 323/12-02 e 323/12-04) sem que o empreendedor tivesse

4 Ver Art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.984/2000.



apresentado documento de comprovação da origem do mercúrio em até 30 dias após a emissão da licença anterior, descumprindo o Art. 10; (v) emissão de duas licenças (LO nº 323/12-03 e 323/12-04) desconsiderando a falta de gerenciamento adequado dos resíduos da atividade, constatada *in loco* por uma técnica da autarquia em janeiro/2013 (ver p. 575), e demonstrada também pelo reiterado descumprimento de condicionantes relacionadas ao tema, conforme explicado mais adiante (ver item 2.1.2), configurando violação ao Art. 12. Também é possível que outras exigências desta resolução tenham sido desrespeitadas, pois, ao que parece, os representantes do Ipaam não as verificaram a contento durante as vistorias nas instalações da atividade (ver último parágrafo do item 2.1.2).

Considera-se que o Ipaam deixou de atender ao Art. 2º da Instrução Normativa Funai nº 2, de 27 de março de 2015, por emitido a LO nº 323/12-04 sem consulta prévia à fundação. Uma vez que a área explorada pela Coogam se encontra a menos de 10 km da Terra Indígena Nove de Janeiro (ou seja, dentro do limite estabelecido pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015), fato conhecido pela autarquia desde agosto/2010 (ver p. 188), entende-se que tal consulta deveria ter sido, obrigatoriamente, realizada.

Ressalta-se, por fim, que a relação de violações aqui apresentada possui caráter meramente exemplificativo, e não exaustivo, em virtude dos conhecimentos jurídicos limitados da signatária e do prazo estipulado para a conclusão deste trabalho, que impossibilitou uma pesquisa mais aprofundada das regras vigentes. Logo, é bem provável que outros itens importantes do ordenamento jurídico, não elencados neste parecer, também tenham sido descumpridos pelo Ipaam.

2.1.2. Não observação do cumprimento das licenças

No decorrer do processo, o Ipaam autorizou, sucessivamente, a continuidade da operação do empreendimento, apesar do reiterado descumprimento de condicionantes por parte da cooperativa, que, até o momento, não atendeu integralmente a nenhuma das licenças recebidas.

Com relação à primeira licença (LO nº 441/11), observou-se que o empreendedor violou, pelo menos, as condições nº 16 e 18, uma vez que foi constatada a presença de balsas da Coogam operando no canal de navegação do rio (p. 296) e que o empreendedor não apresentou, no prazo estabelecido, os seguintes documentos: relatórios de monitoramento ambiental, monitoramento da qualidade da água a jusante e a montante do local de exploração, plano de gerenciamento de resíduos e efluentes domésticos, atestado de aptidão sanitária e levantamento batimétrico do leito do rio.

Com relação à segunda licença (LO nº 323/12), o empreendedor deixou de cumprir, pelo menos, as condições nº 8 e 9, pois não apresentou, no prazo estabelecido, os seguintes documentos: comprovante de origem do mercúrio, estudo de impactos ambientais, relatórios de monitoramento ambiental, monitoramento da qualidade da água, plano de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes domésticos, comprovante de participação dos

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF.F5B245A5.3F19743D.D979B935



associados em curso de boas práticas ambientais e manifestação de conformidade ambiental da prefeitura.

Com relação à terceira licença (LO nº 323/12-01), o empreendedor deixou de cumprir, pelo menos, as condições nº 7, 8 e 21, já que não apresentou, no prazo indicado pelo Ipaam, comprovante de origem do mercúrio, lista de todos os equipamentos de garimpo utilizados na atividade, estudo de impactos ambientais, plano de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes domésticos (o PGRS apresentado não contemplou esses efluentes, fato não apontado pelos técnicos do Ipaam), comprovante de participação dos associados em curso de boas práticas ambientais, manifestação de conformidade ambiental da prefeitura e plano de gestão dos resíduos gerados no processo de mineração do ouro.

Com relação à quarta licença (LO nº 323/12-02), o empreendedor descumpriu, pelo menos, as condições nº 7, 21, 22 e 23, pois não apresentou: relatórios de monitoramento das águas do Rio Jandaiatuba, com periodicidade semestral; análise dos sedimentos dragados contemplando avaliação da toxicidade e o grau de contaminação; lista de todos os equipamentos e maquinário utilizados na atividade; lista de todos os cooperados; relatórios de monitoramento ambiental; comprovante de participação de todos os associados no curso de boas práticas ambientais e plano de gestão de resíduos gerados no processo de mineração de ouro. Embora a Coogam tenha apresentado o estudo de impactos ambientais (PCA complementar) e a manifestação de conformidade da prefeitura, esses documentos não atenderam às exigências da autarquia, pois o estudo foi considerado insatisfatório, necessitando de complementações (ver p. 834-837), e a manifestação da prefeitura foi apresentada após o prazo de 60 dias (p. 607-608).

Com relação à quinta licença (LO nº 323/12-03), o empreendedor deixou de cumprir, pelo menos, as restrições nº 18, 24, 25, 27 e 28, pois não depositou os restos do material concentrado no processo de amalgamação em um local previamente autorizado pelo Ipaam (ver p. 906), nem apresentou os seguintes documentos: relatórios de monitoramento ambiental com periodicidade bimestral; documentos de destinação dos resíduos sólidos/líquidos do empreendimento, com periodicidade semestral; comprovante de participação dos associados no curso de boas práticas ambientais; análise dos sedimentos dragados; e comprovante de aquisição do mercúrio por meio de nota fiscal. Até o momento, essa foi a única licença que teve sua renovação negada a princípio por causa do descumprimento de restrições (ver p. 945).

Com relação à última licença expedida para a atividade (LO nº 323/12-04), respaldada no termo de ajustamento de conduta ambiental (Taca) firmado entre o Ipaam e a cooperativa em novembro/2017 (p. 996-1.001), não há informações suficientes nos autos que permitam avaliar o cumprimento das condições impostas.

Frisa-se que, provavelmente, outras restrições estabelecidas pelo Ipaam no decorrer do licenciamento também foram descumpridas pela cooperativa, pois algumas das licenças (LO nº 323/12 e 323/12-01) não foram precedidas de fiscalizações na área do

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF.F5B245A5.3F19743D.D979B935



empreendimento. Ademais, os relatórios de vistorias nas instalações da Coogam (como o RTV nº 089/12 e o RTF nº 010/2013) não contêm avaliações detalhadas sobre todas as condicionantes das licenças vigentes, passíveis de serem verificadas *in loco*⁵. Se tais avaliações chegaram a ser feitas, não foram devidamente registradas pelos responsáveis.

2.1.3. Não observação de recomendações internas

Em 16/02/2012, a Diretoria Jurídica do Ipaam se manifestou sobre o licenciamento das atividades da Coogam (p. 330-335), apontando a ausência de alguns documentos obrigatórios – EIA/Rima, certidão de conformidade municipal e outorga de uso de recursos hídricos. Sugeriu, dessa forma, que a gerência competente (GRHM) requeresse do empreendedor a apresentação desses documentos. Todavia, a gerência aprovou a emissão da LO nº 323/12 com base apenas em um relatório de vistoria (p. 357-370), sem que tivesse solicitado e recebido previamente da Coogam os documentos mencionados pela diretoria jurídica. A certidão de conformidade da prefeitura e o estudo de impactos ambientais, que deveriam ter sido solicitados *a priori*, foram incluídos entre as condições da referida LO (a outorga de uso de recursos hídricos, por sua vez, jamais chegou a ser solicitada), e só foram entregues muito após a expiração dessa licença (em 06/08/13 e 23/12/13, respectivamente).

Em janeiro/2014, a equipe técnica da GRHM que analisou o PCA complementar apontou várias deficiências nesse trabalho e notificou a Coogam para que sanasse tais deficiências antes que a licença de operação fosse renovada (conforme exposto no item 2.1.1). Embora não tenha atendido à referida notificação, o empreendedor recebeu do Ipaam a LO nº 323/12-03, cerca de dois meses depois. Além disso, a maioria das exigências constantes dessa notificação (por exemplo, os estudos do meio biótico, o estudo dos impactos socioeconômicos e ambientais sobre a TI Nove de Janeiro, a relação de medidas mitigadoras para os impactos descritos no PCA e para os casos de derramamento de material oleoso) não foi incluída entre as restrições da nova licença.

2.1.4. Taca nº 015/2017

Este termo, que possibilitou a emissão da licença de operação mais recente, obrigou a Coogam a apresentar alguns estudos sobre os impactos socioambientais do empreendimento, a fim de esclarecer, por exemplo, a caracterização química do material concentrado oriundo da amalgamação, a organização social e econômica da atividade garimpeira, os níveis de degradação e assoreamento do leito do rio em função da lavra garimpeira, as concentrações de mercúrio total e metilmercúrio em peixes, sedimentos de fundo, garimpeiros e plantas aquáticas, nas áreas de influência da atividade (p. 998).

Tendo em vista o reiterado descumprimento das licenças expedidas em favor da cooperativa, a ausência de uma avaliação adequada dos impactos socioambientais da atividade e a degradação ambiental constatada pela própria autarquia na região do

⁵ O RTV nº 089/12 (p. 357-370) não esclarece sobre o cumprimento das restrições nº 14 e 15 da LO 441/11, relativas ao uso de cadinho ou instrumento equivalente. O RTF nº 10/2013 (p. 571-581) não esclarece sobre o cumprimento das restrições nº 14 a 20 da LO nº 323/12-02.



empreendimento, relacionada às práticas garimpeiras (ver p. 917-925), a subscritora entende que o Ipaam não deveria ter firmado termo com a cooperativa sem exigir, *a priori*, a apresentação de um estudo que comprovasse a viabilidade socioambiental de seu empreendimento, e que esclarecesse sobre todos os danos causados até então.

Além disso, as obrigações impostas à cooperativa não produzirão informações suficientes sobre os impactos da atividade, pois não contemplam diversas falhas do planos de controle ambiental previamente apresentados, como as relativas ao diagnóstico do meio biótico, ao gerenciamento de resíduos sólidos e à análise dos impactos sobre as comunidades e povos indígenas da região.

Assim, o referido Taca permitiu a continuação de uma atividade exploratória com grande potencial de impacto ambiental e que apresentou várias irregularidades desde o seu início, sem, entretanto, obrigar o responsável a realizar uma avaliação adequada dos impactos causados.

2.2. Demais processos elencados na ACP

Conforme mencionado na introdução deste parecer, não se pôde analisar a íntegra desses processos, que ainda não constam dos autos. Assim, as considerações sobre tais licenciamentos foram realizadas com base na localização das atividades autorizadas e em alguns documentos presentes na ACP, como as cópias das últimas licenças expedidas e os Taca's firmados em 2017 entre o Ipaam e as cooperativas garimpeiras.

Constatou-se, para todos os processos, que as restrições (22, no total) impostas nas licenças de operação mais recentes são equivalentes às restrições da LO nº 323/12-04, e que as obrigações atribuídas aos compromitentes nos respectivos Taca's também são, em boa parte, iguais às do Taca nº 015/2017⁶. Isso indica que todos os licenciamentos foram conduzidos pelo Ipaam de maneira semelhante ao Processo 2438/T/10, e, dessa forma, apresentam os mesmos problemas, como a falta de análise prévia dos impactos ambientais, mediante EIA/Rima – estudo que se aplica a todos os empreendimentos em questão, já que estes possuem as mesmas características básicas, tratando-se de lavras garimpeiras de ouro pelo método de dragagem, com porte excepcional, grande potencial de impacto ambiental, e localizadas em uma mesma região da bacia hidrográfica.

Ao se plotar as áreas dos processos minerários do DNPM⁷ relativos aos licenciamentos do Ipaam, no programa QGIS (Figura 1), pôde-se constatar que as áreas licenciadas por meio dos processos 2438/T/10 e 3391/12/V2, em nome da Coogam, são bastante próximas entre si, e foram requeridas ao DNPM na mesma época, durante o ano de 2010. Assim, a signatária entende que, na verdade, essas áreas fazem parte de um mesmo projeto de empreendimento e, portanto, deveriam integrar um único processo de licenciamento, o que propiciaria uma análise mais abrangente dos impactos causados pelas

6 Diferem das obrigações do Taca nº 015/2017 apenas quanto ao detalhamento dos estudos socioeconômicos (item 3 da segunda cláusula) e dos estudos sobre a contaminação por mercúrio (item 4.3 da segunda cláusula).

7 Obtidas a partir do Sigmine – Sistema de Informações Geográficas da Mineração. Disponível em: <<http://sigmine.dnpm.gov.br/webmap/>>. Acesso em: 19/04/2018.



atividades da cooperativa na região. As áreas dos processos 3100/T/11 e 3101/11/V2, em nome da Cooemfam, também se configuram como um empreendimento unificado.

Notou-se que uma das áreas do Processo 3391/12/V2 (referente ao processo DNPM nº 880092/10) localiza-se a apenas 850 m da fronteira com o Estado de Rondônia. Logo, é bem provável que os impactos diretos da atividade em questão ultrapassem os limites do Estado do Amazonas, implicando, a princípio, na competência do Ibama para o seu licenciamento, tal como alegado pelo MPF na petição inicial. A competência do Ibama se estende às atividades do Processo 2438/T/10, que, como já exposto, deveriam ter sido licenciadas em conjunto com as do 3391/12/V2. Com relação às demais atividades analisadas ao longo do Rio Madeira, esta signatária entende que a competência para o licenciamento só poderá ser definida mediante avaliações mais detalhadas sobre os impactos ambientais diretos desses empreendimentos.

Visto que as atividades licenciadas incidem sobre um grande trecho do Rio Madeira, com cerca de 600 km de extensão, e se sobrepõem em algumas áreas (Figura 1), entende-se que o Ipaam também falhou ao permitir a continuidade de múltiplas atividades garimpeiras sem considerar os impactos acumulados desses empreendimentos e sem ter identificado os riscos que esse tipo de atividade representa para a região, ao ser realizada em grande escala.

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF-F5B245A5-3F19743D-D979B935



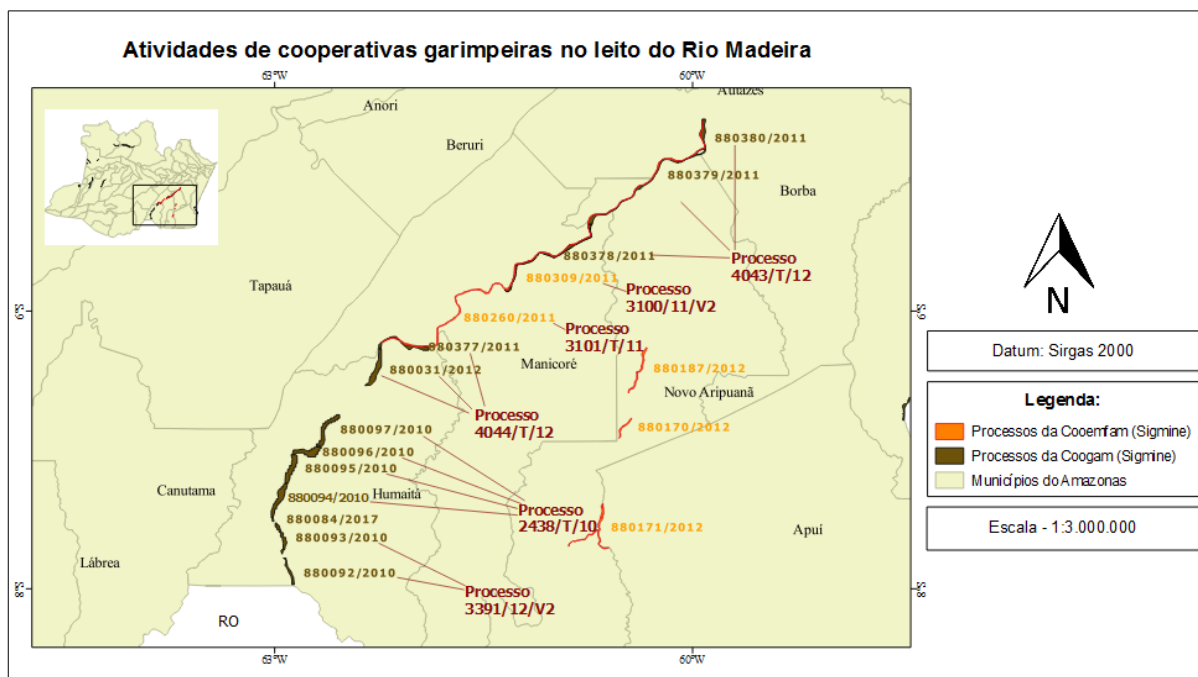


FIGURA 1 - Atividades minerárias das cooperativas garimpeiras ao longo do Rio Madeira, no estado do Amazonas.

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF.F5B245A5.3F19743D.B979B935

3. CONCLUSÃO

Embora a ACP se refira a vários processos de licenciamento ambiental de lavras garimpeiras, foi possível avaliar em detalhe apenas o Processo nº 2438/T/10, cuja cópia consta dos autos. No âmbito desse processo, foram identificadas diversas falhas por parte do Ipaam, que deixou de obedecer a vários dispositivos legais (como a exigência de EIA/Rima, estabelecida pela Resolução Conama nº 237/97), emitiu sucessivas licenças para a atividade sem que o empreendedor houvesse cumprido as restrições já estabelecidas, ignorou recomendações feitas por servidores da própria autarquia e, por fim, estabeleceu um termo de ajustamento de conduta com o empreendedor, permitindo a continuação de suas atividades sem a identificação prévia de todos os impactos gerados. Dessa maneira, o Ipaam vem permitindo, desde 2011, a operação de um empreendimento com grande potencial de impacto ambiental, repleto de irregularidades e que, até o momento, não apresentou uma avaliação satisfatória dos seus impactos, de modo a demonstrar sua viabilidade socioambiental.

Ao que tudo indica, os demais licenciamentos analisados foram conduzidos pelo Ipaam de maneira semelhante ao Processo nº 2438/T/10, e, portanto, apresentam os mesmos problemas, como a falta de análise prévia dos impactos ambientais, mediante EIA/Rima.

Tomadas em conjunto, as atividades garimpeiras em questão abrangem uma grande extensão do Rio Madeira, e se sobrepõem em alguns trechos. Assim, entende-se que o Ipaam também falhou ao permitir a continuação de todas essas atividades sem considerar os impactos acumulados dos empreendimentos e sem ter identificado os riscos que a atividade representa para a região, ao ser realizada em grande escala. Ademais, há atividades que deveriam ter sido licenciadas em conjunto, por fazerem parte de um mesmo empreendimento, e atividades cuja competência de licenciamento cabe, em princípio, ao Ibama.

É o Parecer.

Manaus, 27 de abril de 2018.

MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES
Analista do MPU/Perícia/Engenharia Florestal
Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente

Assinado com certificado digital por MARIANA PIACESI BATISTA CHAVES, em 27/04/2018 20:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BD63CCAF-F5B245A5-3F19743D-D979B935





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Despacho nº: /2018

Referência: PGR-00219797/2018

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Junte-se ao PA que acompanha a ACP em causa, com URGÊNCIA.

Manaus, 6 de maio de 2018.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
PROCURADORA DA REPUBLICA

Assinado com login e senha por ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA, em 06/05/2018 16:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 365FF73C.0115888D.59BEA375.D4D1A8C7

